**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0041, DE 21 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

 Cuida a espécie de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre plano de assistência à saúde aos servidores ativos da Câmara Municipal.

 Consta da justificativa encaminhada pela Mesa da Câmara Municipal o seguinte:

*JUSTIFICATIVA*

*O presente projeto tem por objetivo conceder plano de saúde aos servidores da Câmara, benefício esse que está sendo cada vez mais oferecido na esfera pública, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida, especialmente no que concerne à rotina de trabalho.*

*A qualidade de saúde de um indivíduo reflete de maneira significativa na sua produtividade durante a jornada de trabalho. Assim, oferecer um plano de saúde para o servidor é uma maneira de prevenir doenças que possam comprometer a sua capacidade laboral, pois o mesmo passa a ter uma oferta constante de acompanhamento médico ao longo de sua vida.*

*Pela proposta, a adesão de servidores é facultativa e o custeio será de 80% para o ente e 20% para o beneficiário, mediante consignação do valor da parcela em folha de pagamento. Em relação aos dependentes diretos de servidores, se houver adesão o custeio total ficará ao encargo dos mesmos.*

*As despesas decorrentes da concessão do plano de saúde serão suportadas por dotação prevista no orçamento anual da Câmara, sem ensejar gastos com pessoal para efeitos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

 *Sendo assim, apresentamos a proposta e contamos com o apoio e aprovação dos nobres colegas vereadores.*

*A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL*

 Conforme se afere do conteúdo de referido projeto, pretende-se a efetivação de um dos direitos dos servidores, elencado no artigo 131 da Lei Complementar nº 911/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu), estabelecendo, por meio de lei – artigo 132 abaixo transcrito - a possibilidade de um plano de assistência à saúde aos servidores ativos da Câmara Municipal:

*Art. 131. O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias.*

*Parágrafo Único. Com essa finalidade serão organizados:*

*I - um plano de assistência, que compreende previdência, seguro****, assistência médica-dentária e hospitalar****, sanatórios e colônia de férias;*

*II - um programa de higiene, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;*

*III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;*

*IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;*

*V - centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias fora das horas de trabalho;*

*VI - viagens de estudo e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento; e,*

*VII - assistência jurídica.*

*Art. 132. Leis especiais estabelecerão os planos, as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo, que podem ser prestados diretamente ou por intermédio de órgão autônomo ou em regime de convênio.*

 Em breve síntese, o projeto visa disponibilizar aos servidores ativos plano de assistência à saúde com cobertura médico-hospitalar e ambulatorial, compreendendo ações preventivas e curativas necessárias ao tratamento da saúde, com adesão facultativa, abrangendo consultas médicas, internações hospitalares, atendimento emergencial e de urgência, ambulatorial, exames e cirurgias.

 Os dependentes também poderão ser beneficiários diretos dos titulares, mas arcando integralmente com os respectivos custos, ficando a Câmara isenta de qualquer despesa dessa natureza.

 Referido serviço será oferecido por operadora de plano de saúde, contratada mediante procedimento licitatório, ficando a Câmara Municipal obrigada a subsidiar 80% (oitenta por cento) das prestações mensais devidas à operadora de plano de saúde, enquanto os beneficiários pagarão os outros 20% (vinte por cento), mediante desconto dos valores em folha de pagamento.

 A Câmara Municipal não pagará, em nenhuma hipótese, às operadoras de planos privados de assistência à saúde, coparticipação em qualquer de suas modalidades.

 O plano de saúde é realidade há muito tempo em diversas Câmaras Municipais, Prefeituras, inclusive nos principais Tribunais e órgãos de controle (Tribunais de Contas e Ministérios Públicos).

 Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que, no caso em tela, se pretende regulamentar tema de direito dos Servidores Públicos do Município de Botucatu.

 Portanto, a proposição em análise é de competência do Município, nos exatos termos previstos na Carta da República.

 Nesse sentido encontra-se a Lei Orgânica Municipal, conforme se desprende do seu artigo 5º, inciso XV:

*“Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*XV - formular e implementar política de recursos humanos compatíveis com as políticas nacional e estadual, instituir planos de carreira para os seus profissionais, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda isonomia e pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;”*

 Nesse passo, a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no art. 37 da CF, encontrando-se subordinada ao princípio da legalidade e, como o regime jurídico estatutário é fundado em lei, a relação entre as partes deve ser examinada sob a ótica do direito público, nos exatos termos da lei.

 Seguindo o mesmo preceito contido da Carta Maior, os Municípios têm competência para organizar seu funcionalismo como consectário da autonomia administrativa de que dispõem, em tratar de seus interesses locais (art. 30, I, CF).

 Sobre a possibilidade de contratação de Plano de Saúde Para Vereadores:

0002.0000.9684/2017 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA AO ART. 39, §4, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE DESDE QUE O DESCONTO DO VALOR TOTAL EM FOLHA DE PAGAMENTO SEJA SUPORTADO PELOS AGENTES POLÍTICOS - PREVISÃO LEGAL – REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO – POSSIBILIDADE.

 Como é notório, não é possível à Câmara de Vereadores custear convênio médico em favor de seus vereadores.

 Considera-se juridicamente possível a celebração de convênio de adesão voluntária com empresas prestadoras de serviços na área de plano de saúde, visando assistir seus Vereadores, desde que o ônus integral do benefício objeto da contratação seja assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a Câmara tão somente como agente repassador.

 Em relação aos servidores do Legislativo, o custeio do plano de assistência médica poderá ocorrer por meio de dotações orçamentárias da Câmara de Vereadores. Deve-se pontuar que o regime constitucional de pagamento de subsídios dos vereadores deve observar o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, cujo texto determina:

 *“Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e X”.*

 A contratação de plano de saúde em benefício dos servidores, inclusive os ocupantes de cargos comissionados do Legislativo, não encontra vedação constitucional. Deve-se, entretanto, por força do princípio da legalidade, existir previsão legal que institua tal benefício aos servidores locais. Também é preciso observar que a contratação do plano de saúde não poderá dispensar a realização de certame licitatório para a escolha da empresa que disponibilize o serviço a preços mais vantajosos para a Administração.

 O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria **simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde e à Comissão de Orçamento.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

  Botucatu, 29 de junho de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716